

CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
PRIMEIRA CÂMARA **SESSÃO: 05/07/11**

CONTAS ANUAIS

87 TC-000323/026/09

Prefeitura Municipal: Piratininga.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Odail Falqueiro.

Acompanha(m): TC-000323/126/09 e Expediente(s):

TC-001040/002/09 e TC-040443/026/10.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Apreciam-se, no processo em epígrafe, as contas anuais, referentes ao exercício de 2.009, da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA.

Elaborado pela Unidade Regional de Bauru, o documento aponta a ocorrência de algumas falhas, como se vê, resumidamente, a seguir:

1. **FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS** - o Município de Piratininga não cobra ISS sobre a atividade dos Cartórios, em desacordo com a decisão tomada pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 3.089.2;
2. **APLICAÇÃO NO ENSINO** - o Município não deu cumprimento ao artigo 212 da Constituição (25% na educação infantil e no ensino fundamental), aplicando 24,17% das receitas de impostos e transferências; não foi elaborado o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério;
3. **SAÚDE** - O Plano Municipal de Saúde não possui quantitativos físicos e financeiros; não houve aprovação da Gestão de Saúde pelo Conselho Municipal de Saúde;
4. **OUTRAS DESPESAS** - o exame documental mostrou regularidade de instrução formal, à exceção da ausência de indicação da finalidade dos gastos em parte das prestações de contas das despesas sob o regime de adiantamento analisadas;
5. **TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS** - as exigências previstas no artigo 35 das Instruções 02/08 deste Tribunal de Contas para concessões de subvenções mediante

Convênios foram atendidas parcialmente - a matéria será tratada em autos específicos;

6. **LICITAÇÕES** - Inexigibilidade de licitação - contratação de empresa para realização de shows artísticos ("Gian & Giovani", "Leandro Fernando" e "Jad & Jéferson"), com fornecimento e montagem de estrutura para realização da 14ª Festa do Peão do Boiadeiro - Valor:- R\$130.000,00 (recursos do Ministério do Turismo) - os atestados fornecidos pelos representantes legais dos artistas certificavam a exclusividade da empresa para a contratação dos artistas unicamente para a data e o local do evento, assim, referidos documentos não qualificavam a empresa como empresário exclusivo dos profissionais contratados, o que contraria a previsão legal do inciso III do artigo 25 da Lei Federal nº 8666/93;
7. **CONTRATOS** - Contrato nº 03/09 - Serviços de transporte de alunos, conforme rotas estipuladas na cláusula primeira do contrato - o contrato foi ajustado tendo em vista a dispensa de licitação nº 01/2009, em caráter emergencial, com fundamento no artigo 24, inciso IV da Lei Federal nº 8666/93, até que se elabore procedimento licitatório nesse período de prestação de serviços - a cláusula quarta do instrumento contratual estabeleceu o período máximo e improrrogável de 90 dias, todavia, foi acordado o Termo Aditivo nº 01/09, prorrogando o prazo de vigência por mais 90 dias e acrescentando o valor de R\$14.200,00. O procedimento contrariou a cláusula quarta do contrato, bem como não observou o disposto no artigo 57, §2º da Lei de Licitações; Contrato nº72/09 Reforma e ampliação com instalações elétrica e hidráulica, do prédio da cozinha piloto municipal - o termo aditivo nº 01/2010 introduziu alterações de alguns serviços e acrescentou outros indicados em nova planilha, memorial descritivo, cronograma e projeto básico/executivo, com a suplementação de R\$69.633,99 no valor original - não se constatou alteração acerca do prazo de execução final, o qual se encontra expirado desde 14/fevereiro/2010, e, além disso, sem o atestado de conclusão do objeto contratado, em desacordo com o disposto no artigo 73 da Lei Federal nº 8666/93 - o empenhamento inicial de despesa acrescido do aditamento, totalizou o valor de R\$ 209.010,62. Desse montante, havia sido liquidada por ocasião da auditoria, a importância de

- R\$156.277,82; Contratos de Programa - não apresentação de relatório anual de desempenho;
8. **ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS** - quebra na ordem de pagamentos sem justificativas, em desacordo com o contido no artigo 5º da Lei Federal 8666/93;
 9. **PESSOAL** - não inclusão no quadro de pessoal de cargos criados; No quadro de pessoal da Prefeitura de Piratininga verificou-se a existência de cargo de natureza efetiva, porém, com provimento em comissão de "Agente de Crédito" - tal função não se enquadra no artigo 37, inciso V da Constituição Federal, onde ficou estabelecido que os cargos em comissão destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento - esse apontamento já foi objeto de comentário no relatório das contas dos exercícios de 2007 (TC-2329/026/07) e 2008 (TC-1858/026/08); não publicação dos valores de subsídios dos agentes políticos;
 10. **SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS** - não foram apresentadas as declarações de bens, nos termos da Lei Federal nº 8429/92;
 11. **TESOURARIA** - inobservância do disposto no artigo 164, § 3º da Constituição Federal;
 12. **LIVROS E REGISTROS**:- não formalização de Registros de Precatórios do Município;
 13. **TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA** - não atendimento ao disposto no artigo 48, caput, LRF (Realização de audiências públicas para debater o PPA, LDO e LOA); não houve realização de audiências públicas trimestrais da saúde em desacordo com o artigo 12, Lei Federal nº 8689/93; não houve publicação dos subsídios dos agentes políticos;
 14. **ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - não houve designação de responsável por controle interno em desacordo com o contido no artigo 61 das Instruções 02/08 deste Tribunal; não houve envio da planilha eletrônica de obras públicas; encaminhamento intempestivo de informações pertinentes ao Audeps; atendimento parcial das recomendações deste Tribunal de Contas;
 15. **DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES: Expediente TC-1677/002/10** - Carmen Silvia Sacramento Arroyo e Luis Wanderlei Faria de Moraes Júnior, Vereadores à Câmara Municipal de Piratininga, comunicam eventuais irregularidades em atos praticados pela Prefeitura local, relativamente à ausência de prestação de

contas das XIV e XV Festa do Peão de Boiadeiro. O assunto foi tratado no item 4.3 do relatório de fiscalização; **Expediente TC - 1040/002/09** - trata do parecer jurídico e declaração do Chefe do Poder Executivo para fins de realização pelo município de Piratininga de operações de crédito no valor de R\$1.250.000,00, a ser destinada à aquisição de máquinas - no exercício analisado não houve celebração de contrato dessa espécie.

ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL :

ÁREA DE SAÚDE

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2009	50,72	12,14	12,48
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2009	57,97	14,41	14,46
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2009	145,07	103,03	127,25
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2009	3.522,01	4.017,70	3.709,39
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	2009	5,80	8,70	7,22

Fonte: SEADE em 16/06/11

ÁREA DO ENSINO

Não há informações disponíveis do IDEB.

Em decorrência de notificação, a Autoridade Responsável trouxe ao processo suas contra-razões a propósito do conteúdo do laudo de auditoria:

- a) ENSINO - solicita a inclusão de despesas antes não consideradas pela fiscalização, dentre elas a subvenção concedida à APAE e o pagamento das merendeiras, no valor total de R\$ 133.632,50; despesas pagas no mês de janeiro de 2010, no valor de R\$ 34.491,21; aquisição de eletrodomésticos e utensílios, para preparação da merenda escolar, bem como o investimento em reforma do espaço para preparação da merenda escolar, no valor de R\$91.959,63.

- b) INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - alega que todo profissional do setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública é representado por um escritório, que detém o nome do artista ou controla simplesmente a agenda de shows. Mas para que o artista tenha seus compromissos nas mais diversas regiões do país, necessário se faz um representante em cada uma. No caso das duplas sertanejas que se apresentaram em Piratininga, a intermediação se deu pelo representante da região de Bauru. Por outro lado, os recursos financeiros que propiciaram a realização da Festa do Peão de Boiadeiro de Piratininga foram repassados pela União, por meio de Convênio celebrado com o Ministério do Turismo, de modo que a fiscalização compete ao Tribunal de Contas da União.
- c) CONTRATOS - a obra objeto do **contrato nº 22/2009** teve a conclusão atrasada por evento imprevisível e alheio a vontade do Município, decorrente de extravio do processo pelo órgão concessor, prejudicando a análise da prestação de contas. A obra não foi recebida em razão de vícios, levando o Município a notificar o contratado para correção. Em relação ao **contrato nº 03/09**, a prorrogação de prazo contou com fundamento no inciso IV, do artigo 24 da Lei 8.666/93, que autoriza a dispensa por 180 dias até a elaboração de procedimento licitatório. Trata-se de dever constitucional do Município, a continuidade do transporte escolar. Em relação à modificação do valor provocada pelo acréscimo quantitativo no **contrato nº 72/09** lastreou-se no artigo 65, I, "b" e §1º da Lei 8.666/93. Com a finalidade de acompanhar a vigência e a regularidade da prorrogação dos prazos, o Município instituiu uma comissão.

A Secretaria-Diretoria Geral, por sua vez, emitiu sua conclusão com base no laudo de fiscalização, em confronto com as justificativas e demais elementos que integram a instrução processual.

Asseverou que os achados da auditoria foram solvidos com as razões e justificativas apresentadas.

Em face do desacerto remanescente, qual seja a aplicação no ensino de 24,17%, em que a peça defensoria

apresentou números, fórmulas e cálculos, entendeu necessário o concurso de setor especializado desta Corte, no intento de evidenciar a efetiva aplicação na área educacional.

A Assessoria Técnica analisou os novos cálculos apresentados pelo defendente, considerando somente as despesas empenhadas e pagas com recursos próprios até 31/12/09 com educação básica.

Após conferir o balancete de despesas, o órgão técnico obteve o seguinte resultado:

Despesas empenhadas com E. Infantil	R\$ 678.639,33
(+) Despesas empenhadas com E. Fundamental	R\$ 618.974,99
(=) Total das despesas com recursos próprios	R\$ 1.297.614,32
(+) retenção do FUNDEB	R\$ 2.021.521,76
(=) Total	R\$ 3.319.136,08
(+) Despesas com APAE	R\$ 18.900,00
(+) Despesas da reforma da cozinha piloto	R\$ 21.036,72
(=) total das despesas com recursos próprios	R\$ 3.359.072,48
Total das receitas com impostos	R\$12.908.181,72

Conforme o quadro, o órgão técnico demonstrou que o Município aplicou 25,71% na manutenção e desenvolvimento do ensino, superando o mínimo de 25%, determinado no artigo 212 da Constituição Federal.

O titular da Secretaria Diretoria Geral, em face do novo índice apurado pela Assessoria Técnica, opinou pela emissão de Parecer Favorável às contas de 2009 da Prefeitura Municipal de Piratininga.

É pertinente consignar, em resumo, o comportamento da Administração, no que concerne à condução dos segmentos vitais de gestão, bem como os principais indicadores econômico-financeiros:

1. A aplicação no Ensino atingiu 25,71% da Receita oriunda de impostos.
2. A título de valorização do Magistério, o dispêndio alcançou 88,98% da receita do FUNDEB.
3. Os recursos do FUNDEB foram integralmente aplicados.
4. O Setor de Saúde Pública mereceu dispêndio da ordem de 30,08% da arrecadação própria e transferências constitucionais.

5. A despesa com Pessoal e Reflexos correspondeu a 35,01% da Receita Corrente Líquida do exercício.
6. O resultado da execução orçamentária evidencia superávit da ordem de R\$844.629,94, equivalente a 5,15% da Receita Arrecadada.
7. O superávit financeiro do exercício anterior foi de R\$2.221.277,82, ao passo que em 2009 o superávit foi de R\$3.058.156,44.
8. O resultado econômico do exercício foi positivo.
9. O resultado patrimonial foi positivo.
10. A Dívida Consolidada Líquida no exercício foi de R\$13.689.657,71, correspondente a 82,36% da receita corrente líquida. O valor da dívida refere-se às provisões para os benefícios concedidos e a conceder do Fundo Municipal de Previdência. Houve um declínio de 0,96% em relação ao exercício anterior.
11. Não ocorreram pagamentos indevidos aos Agentes Políticos - Prefeito e Vice-Prefeito.

É o relatório.

ALA.

Contas anuais, atinentes ao exercício de 2.009, da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA.

As receitas arrecadadas de impostos e aquelas oriundas do FUNDEB, no transcorrer do exercício examinado, foram aplicadas pela municipalidade, conforme determinam os dispositivos legais e constitucionais, quais sejam:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	25,71%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	88,98%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100,00	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III) I	30,08%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	35,01%	Máximo = 54%

O laudo de auditoria, em decorrência das glosas efetivadas, apontou investimento no setor educacional de 24,17%, abaixo do mínimo estabelecido no artigo 212, "caput", da Constituição Federal.

Inconformado, o Senhor Prefeito, solicitou a inclusão de despesas, que não foram consideradas pela fiscalização, como: subvenção concedida à APAE; pagamento das merendeiras; despesas pagas no mês de janeiro de 2010; além de outras, objetivando atender ao comando constitucional mencionado.

Analisados os pleitos e confrontando-os com o balancete da despesa, conclui-se que o Município direcionou ao ensino infantil e fundamental o montante de R\$ 3.359.072,48, o que corresponde a 25,71% das receitas de impostos e transferências a esse título, dando atendimento, portanto, ao artigo 212, da Carta da República.

Relativamente às finanças, observa-se que a Administração obteve uma situação satisfatória, já que o resultado da execução orçamentária apresentou alentado superávit, repercutindo, conseqüentemente, nos sistemas financeiro, econômico e patrimonial.

Na gestão fiscal observou-se, ao final do exercício em exame, um significativo saldo na dívida consolidada líquida, da ordem de 82,36% da receita corrente líquida, que comparado com o exercício anterior, houve um declínio de 0,96%. Contudo, esse passivo de longo prazo deveu-se ao lançamento das provisões matemáticas previdenciárias, referente ao fundo municipal de previdência.

No tópico pessoal, a auditoria detectou que persiste a existência do cargo em comissão de "Agente de Crédito" no quadro de pessoal, entretanto, suas atribuições não se amoldam às atribuições de direção, chefia e assessoramento, contidas no artigo 37, V, da Constituição Federal, uma vez que o cargo possui características de natureza efetiva.

Silenciou a defesa em relação a esse apontamento, mas é importante advertir o administrador para que fique atento aos comandos constitucionais, com relação aos cargos em comissão, mantendo no quadro de pessoal apenas os que se amoldem às reais características. Aliás, esta Corte, consoante se extrai de diversos julgados, dentre eles o do processo TC-613/026/09, que tratou das contas anuais da Prefeitura de Barra do Chapéu, na sessão de 03/05/11, da Colenda Primeira Câmara, vem atuando firmemente no combate aos abusos existentes na indiscriminada criação e provimento de cargos em comissão sem as características exigidas pela Carta da República, já que a situação tem se revelado demasiadamente nociva ao interesse público, além de violar frontalmente o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

Quanto às demais falhas, algumas foram explicadas pela autoridade responsável, restando outras que podem ser relevadas, quer pela natureza formal, ou por se revelarem insuficientes para contaminar as contas em apreciação, cabendo recomendações à origem, para que, doravante, evite a sua reedição nos itens: fiscalização das receitas, outras despesas, subsídios dos agentes políticos

(entrega da declaração de bens), transparência na gestão pública e Sistema AUDESP.

Outro ponto importante na análise das contas, diz respeito ao sistema de saúde.

Os indicadores da saúde, encontrados no "site" da Fundação SEADE, mostram que as ações implementadas pela municipalidade foram ineficazes.

Em que pesem as argumentações da defesa, mesmo investindo recursos na área, da ordem de 30,08%, o dobro do mínimo exigido constitucionalmente, as taxas de mortalidade infantil, na infância e da população jovem, destoaram dos demais índices observados no Município. Referidos índices encontraram-se muito acima dos observados no Estado de São Paulo e na região de Governo.

Depreende-se, portanto, a necessidade de uma maior atenção com as políticas de saúde pública da Prefeitura Municipal, pois, a despeito do cumprimento dos limites de gasto no setor, é evidente o imperativo de maiores esforços para as devidas correções.

No mérito, VOTO no sentido da emissão de Parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2.009, da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe recomendação para adoção das seguintes providências:

- que regularize o quadro de pessoal, mantendo na estrutura administrativa, apenas, cargos em comissão com atribuições de chefia, direção e assessoramento, conforme determina o artigo 37, V, da Carta da República.

- que evite a reedição das falhas anotadas nos itens: fiscalização das receitas, outras despesas, subsídios dos agentes políticos (entrega da declaração de bens), transparência na gestão pública e Sistema AUDESP.

No ofício deverá, ainda, ser recomendado para que a Origem envide esforços para, na área da saúde,

reduzir os índices de mortalidade infantil, na infância e da população jovem.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
CONSELHEIRO

Ala.